



Número: **0600004-42.2021.6.10.0041**

Classe: **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Carlos Horbach**

Última distribuição : **22/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>RAIMUNDO NONATO COSTA DA SILVA (AGRAVANTE)</b>	<b>BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>SILVILENE MATOS MUNIZ (AGRAVADA)</b>	<b>JOHELSON OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>SELMA DE JESUS MESQUITA MUNIZ (AGRAVADA)</b>	<b>FELIPE MENDES DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>MARIA DA GRACA RODRIGUES ABREU (AGRAVADA)</b>	
<b>IRACY DE JESUS MARINHO FIGUEIREDO (AGRAVADA)</b>	<b>JOHELSON OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>ANTONIA DE FATIMA CHAVES AMURIM (AGRAVADA)</b>	<b>JOHELSON OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>WISDERLAN FERREIRA DE SOUZA (AGRAVADO)</b>	<b>JOHELSON OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>RAIMUNDO NONATO GOMES RODRIGUES (AGRAVADO)</b>	<b>AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)</b>
<b>RAIMUNDO FRANCISCO VIEIRA FERREIRA (AGRAVADO)</b>	<b>JOHELSON OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>RAIMUNDO CESAR COSTA LOPES (AGRAVADO)</b>	<b>JOHELSON OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO KRISTHIANO MACIEL PARENTE FALCAO (AGRAVADO)</b>	<b>JOHELSON OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>OTIMAR CORDEIRO DE SOUSA (AGRAVADO)</b>	<b>JOHELSON OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>JOSENILTON GARCES COSTA (AGRAVADO)</b>	<b>JOHELSON OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>ELISMAR RODRIGUES DUARTE (AGRAVADO)</b>	<b>JOHELSON OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>DILSON CARLOS SILVA (AGRAVADO)</b>	<b>JOHELSON OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)</b>

	JOHELSON OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO SOUSA LOPES (AGRAVADO)	
	FELIPE MENDES DE SOUZA (ADVOGADO)
ALEILSON SANTOS (AGRAVADO)	
	JOHELSON OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
159030226	16/05/2023 17:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600004-42.2021.6.10.0041 (PJe) - VITÓRIA DO MEARIM - MARANHÃO**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS HORBACH**

**AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO COSTA DA SILVA**

**Advogados do(a) AGRAVANTE: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584-A, LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303-A**

**AGRAVADO: ALEILSON SANTOS, CARLOS ALBERTO SOUSA LOPES, DILSON CARLOS SILVA, ELISMAR RODRIGUES DUARTE, JOSENILTON GARCES COSTA, OTIMAR CORDEIRO DE SOUSA, PAULO KRISTHIANO MACIEL PARENTE FALCAO, RAIMUNDO CESAR COSTA LOPES, RAIMUNDO FRANCISCO VIEIRA FERREIRA, RAIMUNDO NONATO GOMES RODRIGUES, WISDERLAN FERREIRA DE SOUZA**

**AGRAVADA: ANTONIA DE FATIMA CHAVES AMURIM, IRACY DE JESUS MARINHO FIGUEIREDO, MARIA DA GRACA RODRIGUES ABREU, SELMA DE JESUS MESQUITA MUNIZ, SILVILENE MATOS MUNIZ**

**Advogado do(a) AGRAVADO: JOHELSON OLIVEIRA GOMES - MA8245-A**

**Advogado do(a) AGRAVADA: JOHELSON OLIVEIRA GOMES - MA8245-A**

**Advogado do(a) AGRAVADO: FELIPE MENDES DE SOUZA - MA9148-A**

**Advogado do(a) AGRAVADO: JOHELSON OLIVEIRA GOMES - MA8245-A**

**Advogado do(a) AGRAVADO: JOHELSON OLIVEIRA GOMES - MA8245-A**

**Advogado do(a) AGRAVADA: JOHELSON OLIVEIRA GOMES - MA8245-A**

**Advogado do(a) AGRAVADO: JOHELSON OLIVEIRA GOMES - MA8245-A**

**Advogado do(a) AGRAVADO: JOHELSON OLIVEIRA GOMES - MA8245-A**

**Advogado do(a) AGRAVADO: JOHELSON OLIVEIRA GOMES - MA8245-A**

**Advogado do(a) AGRAVADO: JOHELSON OLIVEIRA GOMES - MA8245-A**

**Advogado do(a) AGRAVADO: JOHELSON OLIVEIRA GOMES - MA8245-A**

**Advogado do(a) AGRAVADO: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803-A**

**Advogado do(a) AGRAVADA: FELIPE MENDES DE SOUZA - MA9148-A**

**Advogado do(a) AGRAVADA: JOHELSON OLIVEIRA GOMES - MA8245-A**

**Advogado do(a) AGRAVADO: JOHELSON OLIVEIRA GOMES - MA8245-A**

**DECISÃO**



ELEIÇÕES 2020. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO.

Trata-se de agravo interposto por Raimundo Nonato Costa da Silva contra decisão de inadmissão do recurso especial formalizado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) pelo qual mantida a improcedência de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) calcada na prática de fraude à reserva de gênero, consubstanciada no registro de candidaturas femininas fictícias pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Vitória do Mearim/MA para garantir o lançamento, na disputa, de postulantes do sexo masculino, em alegada burla ao comando material do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O presidente do TRE/MA inadmitiu o recurso especial com base na ausência de similitude fática entre os casos confrontados no intuito de evidenciar o dissídio jurisprudencial e na incidência das Súmulas nº 24 e 30/TSE (ID nº 158279466).

Nas razões do agravo (ID nº 158279471), o agravante afirma que a decisão agravada desconsiderou por completo os precedentes colacionados no recurso especial, o qual evidencia a suficiência dos seguintes elementos probatórios dos autos para a configuração da fraude à cota de gênero, em violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97: (i) obtenção de votação zerada por Selma de Jesus Mesquita Muniz, candidata ao cargo de vereador pelo MDB no pleito de 2020; (ii) idêntica movimentação contábil na prestação de contas das candidatas do aludido partido; e (iii) ausência de efetivos atos de campanha eleitoral, não comprovada pela frágil prova testemunhal apresentada.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo e do recurso especial (ID nº 158770820).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo, com fundamento no art. 36, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e passo, de imediato, ao exame do recurso especial.

De início, a partir dos elementos colacionados na instância ordinária, plenamente possível o reenquadramento jurídico dos fatos mediante a reavaliação da prova apreciada e emoldurada no acórdão recorrido.



Consoante já decidiu este Tribunal Superior, “o reenquadramento jurídico, que não se confunde com o reexame do arcabouço fático-probatório, é possível, em sede extraordinária, por tratar-se de *quaestio iuris*”, sobretudo quando, “a partir do delineamento fático apresentado, percebe-se que o equacionamento da questão não diz respeito ao reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos (o que reclamaria a formação de nova convicção acerca dos fatos narrados), mas o eventual reenquadramento jurídico dos fatos, providência que, aí sim, se coaduna com a cognição realizada nesta sede processual” (AgR-REspe nº 11-70/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.2.2017).

Registre-se, ainda, que este Tribunal Superior, no julgamento do AgR-REspeI nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022, ressaltou ser indisfarçável o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero ante a inexpressividade eleitoral das candidatas em face da conjunção de 3 (três) circunstâncias incontroversas: (i) obtenção de votação zerada ou ínfima; (ii) prestação de contas com idêntica movimentação financeira; e (iii) inexistência de atos efetivos de campanha, ausentes, ainda, indícios de tratar o caso de desistência tácita da competição.

À semelhança do caso referido, na hipótese dos autos, colhem-se da moldura fática do aresto regional circunstâncias que conduzem à conclusão segura da prática de fraude à cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do MDB, nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Vitória do Mearim/MA, quanto à candidata Selma de Jesus Mesquita Muniz: (i) votação zerada; (ii) não realização de atos de campanha, inclusive nas redes sociais; e (iii) prestação de contas padronizada, com movimentação idêntica às demais candidatas do partido (R\$ 438,00 – quatrocentos e trinta e oito reais).

Ademais, a simples alegação de desistência precoce da candidatura não é suficiente para justificar a votação zerada, como ocorreu na espécie. São fundamentais elementos probatórios satisfatórios do inequívoco interesse em se candidatar, o que não foi demonstrado nos autos.

Assim, a despeito da orientação prevalecente na Corte Regional, o conjunto probatório anunciado harmoniza-se com os parâmetros objetivos definidos por este Tribunal Superior persuasivos da ocorrência de fraude no lançamento de candidaturas femininas, de modo que o recurso deve ser provido, na linha do entendimento firmado por esta Corte Superior no supracitado *leading case* AgR-REspeI nº 0600651-94/BA, reiterado em sucessivos precedentes.

Fixadas essas premissas, as consequências da decisão em tela implicam, na linha de entendimento deste Tribunal: “(i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de



Atos Partidários (DRAP), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles e (ii) a nulidade dos votos obtidos pelo Partido/Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral” (REspe nº 0600001-20, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 25.8.2022).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para julgar procedente o pedido formulado na AIME, a fim de decretar a nulidade dos votos recebidos pelo MDB nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Vitória do Mearim/MA e cassar o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. A decisão deve ser imediatamente executada, a partir de sua publicação.

À Secretaria Judiciária, para reautuar o feito na classe Recurso Especial Eleitoral.

**Publique-se.**

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro **CARLOS HORBACH**  
Relator

